



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.935372/2009-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.520 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DPZ DUALIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 28756.45782.300904.1.3.02-5392 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003) no valor de **R\$ 116.751,07** (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 1.009), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 1.246.412,53 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos), reconheceu o valor de R\$ 549.846,58 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.246.412,53	0,00	0,00	0,00	1.246.412,53
CONFIRMADAS	0,00	549.846,58	0,00	0,00	0,00	549.846,58
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.751,07						
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.197.404,02						
IRPJ devido: R\$ 1.080.652,95						
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ) devido)						
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00						
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 8881.21641.291004.1.3.02-2513 - 28756.45782.300904.1.3.02-5392						
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS				
129.873,88	25.974,77	81.998,29				
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.						
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 5º da IN SRF 600, de 2005, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.						

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1.012/1.027) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) no exercício de 2004, ano-calendário de 2003 apuro saldo negativo de IRPJ na importância de R\$ 137.481,51;
- (ii) as retenções dos serviços de propaganda efetuadas pela Requerente são comprovadas pelas cópias dos DARFs recolhidos e DCTFs;
- (iii) as informações prestadas pela Requerente aos anunciantes por meio dos informes de rendimentos são apresentadas na DIRF anual dos anunciantes, conforme previsto na IN SRF n.º 380/2003;
- (iv) no anexo ao Despacho Decisório constou que as retenções na fonte foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas devido a inconsistências nas DIRFs apresentadas pelos anunciantes, mas está apresentando demonstrativo resumido das retenções e informes de rendimentos dos serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 722.798,57;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.520 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.935372/2009-91

- (v) ressalta que os DARFs recolhidos pela Requerente por si só comprovam a retenção dos serviços de propaganda, conforme jurisprudência da DRJ e dos antigos Conselhos de Contribuintes;
- (vi) as retenções na fonte de imposto de renda decorrentes de aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio totalizam R\$ 173.080,39, conforme demonstrativo das retenções e respectivos informes de rendimento e que as inconsistências que consta do Despacho Decisório decorrem de erros cometidos pelas fontes pagadoras ao apresentarem suas DIRFs;
- (vii) o saldo negativo do IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 é diferente do informado na DIPJ e nas declarações de compensações, em razão de erro no preenchimento dos referidos documentos, e que nesta oportunidade esta apresentando documentos hábeis para comprovar a existência e liquidez de seu direito creditório, ou seja, o saldo negativo no valor de R\$ 137.481,51;
- (viii) esta apresentando cópia autenticada do Livro Diário e Balanço Patrimonial de dezembro/2003, cópia do Livro Razão do ano-calendário de 2003 das contas 660001-0 a 60004-7, 662001-2, 664001-5 e 666001-08 a 666004-5;
- (ix) a receita contábil corresponde à receita operacional bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade, apropriada por ocasião da emissão de cada fatura (regime de competência), e que, embora os registros contábeis anexados comprovem o valor da receita de prestação de serviços, poderá disponibilizar outros documentos para a realização de diligência, caso o julgador entenda necessário;
- (x) diferentemente da receita contábil, que é apropriada pelo regime de competência, o recolhimento do imposto de renda na fonte de prestação de serviços de propaganda e publicidade é efetuado com base nos recebimentos (regime de caixa), conforme art. 651 do Decreto nº 3.000/99-RIR/99;
- (xi) assim sendo, haverá faturas emitidas no ano-calendário de 2002, cujo recolhimento do IRRF será efetuado somente em 2003, assim como faturas emitidas no ano calendário de 2003 cujo recolhimento do IRRF será efetuado em 2004, e assim sucessivamente, pois o referido tributo tem como fato gerador a as importâncias pagas ou creditadas e seu vencimento se dá no terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, conforme art. 865 do RIR/99;
- (xii) assim, o valor do IRRF recolhido no ano-calendário de 2003 é composto da receita contábil do ano-calendário de 2003 e de anos anteriores, e que por essa razão o IRRF de prestação de serviços de propaganda e publicidade recolhido pela requerente durante o ano calendário de 2003 corresponde à quantia de R\$ 1.045.054,07;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.520 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.935372/2009-91

- (xiii) os erros de fato cometidos pela Requerente ao preencher a DIPJ e declarações de compensação não causaram prejuízo ao erário público e que a retificação de ofício das informações equivocadamente prestadas tem respaldo no artigo 147 do Código Tributário Nacional;
- (xiv) em respeito ao princípio da verdade real, que os documentos e argumentos apresentados sejam aceitos para ao fim seja reconhecido o direito pleiteado, conforme jurisprudência nesse sentido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e dos antigos Conselhos de Contribuintes;
- (xv) seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 137.481,51 referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003;
- (xvi) sejam retificadas de ofício as declarações de compensação n.ºs. 28756.45782.300904.1.3.02-5392 e 28881.21641.291004.1.3.02-2513 para constar a composição correta do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, bem assim, caso entendam necessário, seja retificado também o valor do saldo negativo do IRPJ;
- (xvii) sejam homologadas as compensações do IRPJ do período de agosto de 2004, no valor de R\$ 99.484,11 e de setembro de 2004, no valor de R\$ 30.389,77, informadas nas Declarações de Compensação n.ºs 28756.45782.300904.1.3.02-5392 e 28881.21641.291004.1.3.02-2513;
- (xviii) o processo de crédito n. 10880-935.372/2009-91 e os Processos de Cobrança n.ºs. 10880-937.921/2009-61 e 10880-938.787/2009-16, sejam registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil como "*processo fiscal com exigibilidade suspensa*" ou em outra situação que não seja óbice para à Requerente renovar sua Certidão Conjunta.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 29 de junho de 2015, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"), em Acórdão de n.º 14-59.048 (e-fls. 1.953/1.962) entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) no tocante à dedução dos IRRF, notadamente dos relativos à prestação de serviços de publicidade e propaganda, assiste razão à Contribuinte;
- (ii) em função da regra especial de incidência de IRRF para os serviços de propaganda e publicidade, devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF n.º. 123, de 20/11/1992, devendo a própria agência de propaganda efetuar o recolhimento do imposto de renda retido;
- (iii) a empresa, cuja atividade econômica principal é a prestação de serviços de propaganda, efetuou recolhimentos de imposto de renda na fonte (código de receita: 8045), relativos ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.045.054,07, por meio dos DARFs de fls. 1070 a 1097, nos quais foi aposto o CNPJ da Interessada. Ressalte-se que estes recolhimentos foram

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.520 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.935372/2009-91

devidamente confirmados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 1.904 a 1912) e foram declarados em DCTF;

- (iv) conclui-se que a Contribuinte logrou comprovar que os IRRF suportados em decorrência da prestação de serviços de propaganda remontaram a R\$ 1.045.054,07;
- (v) em observância ao princípio da verdade material, para a apuração correta do imposto de renda devido no ajuste anual, a diferença de rendimentos financeiros no valor de R\$ 193.252,29 (R\$ 865.386,03 - R\$ 672.133,74) que deixou de ser incluída pela Contribuinte na linha 24 ficha 06A da DIPJ/2004, deve agora ser adicionada ao Lucro Líquido apurado na DIPJ.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

EMPRESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - IRRF CÓD. 8045. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA BENEFICIÁRIA.

O IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos pelas empresas de propaganda e publicidade nos serviços por ela prestados deve ser recolhido pela própria pessoa jurídica prestadora dos serviços, por conta e ordem dos anunciantes, e poderá ser deduzido, a título de antecipação, do imposto devido na apuração anual pelas beneficiárias, as empresas de propaganda e publicidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

A suspensão da exigibilidade do débito indevidamente compensado independe de pronunciamento desta esfera de julgamento. No caso, a exigibilidade do débito objeto da compensação foi suspensa por força do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO NO CADIN.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.520 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.935372/2009-91

O pedido de não inclusão de inscrição do nome da empresa no CADIN deve ser endereçado, se for o caso, à autoridade responsável pelo controle da cobrança do crédito tributário, junto à unidade da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 14-59.048, e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 1.964/1.981), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) não houve omissão de receitas sobre aplicações financeiras e sim que parte das receitas foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2002, haja vista que a Recorrente adota o regime de competência para reconhecimento contábil de suas receitas e despesas, diferentemente das fontes pagadoras que adotam o regime de caixa;
- (ii) a receita operacional bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade é composta das notas fiscais emitidas pela Recorrente durante cada ano-calendário, isto é, a receita da prestação de serviços é apropriada pela Recorrente por ocasião da emissão de cada nota fiscal (regime de competência);
- (iii) os recolhimentos do IRRF são efetuados com base nos recebimentos (regime de caixa), diferentemente da DIPJ, cujo valor informado corresponde a receita bruta contábil da prestação de serviços com base na emissão de cada nota fiscal (regime de competência);
- (iv) para comprovar que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário de 2002, a Recorrente apresenta os seguintes documentos contábeis: Razão e DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.520 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.935372/2009-91

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, não é possível verificar a data que a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido, mas apenas que, apresentou o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15/09/2015** (e-fl. 1.963). E, como não consta certidão de intempestividade nos autos, concluímos que tenha sido **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003) no valor de **R\$ 116.751,07** (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.520 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.935372/2009-91

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 1.009), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 696.565,95 (seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.246.412,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.246.412,53
CONFIRMADAS	0,00	549.846,58	0,00	0,00	0,00	0,00	549.846,58

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
------------------------	-------------------	-----------------	------------------	----------------------	---------------

[...]

Total	806.327,74	109.761,79	696.565,95		
-------	------------	------------	------------	--	--

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 549.846,58

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório no valor total de R\$ 89.168,44**, nos seguintes termos:

“Deste modo, conclui-se que o **contribuinte logrou comprovar** que os **IRRF** suportados em decorrência da prestação de serviços de propaganda remontaram a **R\$ 1.045.054,07**.

[...]

Dessa forma, em observância ao princípio da verdade material, para a apuração correta do imposto de renda devido no ajuste anual, a **diferença de rendimentos financeiros** no valor de **R\$ 193.252,29** (R\$ 865.386,03 - R\$ 672.133,74) que **deixou de ser incluída pelo contribuinte** na linha 24 ficha 06A da DIPJ/2004, **deve agora ser adicionada ao Lucro Líquido apurado na DIPJ**.

Adotando-se as demais informações prestadas pelo contribuinte na Ficha 06A da DIPJ/2004, é certo que o lucro líquido antes do IRPJ remonta a R\$ 4.118.562,40, resultante do somatório do lucro líquido antes do IRPJ indicado pelo contribuinte na linha 53 da ficha 06A da DIPJ/2004 (R\$ 3.925.310,11) com a receita financeira omitida (R\$ 193.252,29).

Na **apuração do lucro real**, também utilizamos as adições e exclusões indicadas pelo contribuinte na Ficha 09A da DIPJ 2004 (fls. 1.918 a 1.923), resultando o mesmo em **R\$ 4.761.502,07** conforme cálculos a seguir:

[...]

Portanto, conforme cálculos acima, o **saldo negativo de IRPJ** referente ao ano-calendário de 2003 **resultou em R\$ 89.168,44**, tornando-se despiciendo o pedido do contribuinte para a majoração do valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 indicado a este título na DCOMP em comento e na DIPJ/2004.” (e-fls. 1.958/1.960, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a procedência parcial da Manifestação de Inconformidade justamente pelo fato de a Recorrente **não ter oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos sobre as receitas financeiras**.

Sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho das alegações trazidas pela Recorrente em suas razões recursais:

Recurso Voluntário (e-fls. 1.968/1.969 e 1.974):

II - Da receita sobre aplicações financeiras

3. A suposta omissão de financeiras no valor de R\$ 193.252,29 (cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), está embasada nas informações prestadas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pelas Fontes Pagadoras, as quais totalizam rendimentos na quantia de R\$ 865.386,03 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos), considerando-se que na ficha 6A, linhas 23 e 24, da DIPJ, foi informado rendimentos financeiros na quantia de R\$ 672.133,74 (seiscentos e setenta e dois mil, cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

3.1 No entanto, parte da receita sobre aplicações financeiras resgatada no ano-calendário de 2003 foi apropriada no ano-calendário de 2002 e também oferecida à tributação naquele ano, adotando-se o regime de competência, diferentemente das informações prestadas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pelas Fontes Pagadoras, as quais adotam o regime de caixa, ou seja, as informações são prestadas na DIRF somente no momento do resgate da aplicação financeira ocasião em que ocorre a retenção do imposto, por isso há uma discrepância entre o valor da receita sobre aplicações financeiras informada na DIPJ apresentada pela Recorrente com o valor informado nas DIRFs entregues pelas Fontes Pagadoras.

[...]

3.8 Assim sendo, a composição dos rendimentos informados nas DIRFs das Fontes Pagadoras no momento do resgate é a seguinte:

<u>Histórico</u>	<u>Valor (R\$)</u>
Receitas sobre aplicação financeira tributadas no ano-calendário de 2002	268.499,52
Receitas sobre aplicação financeira tributadas no ano-calendário de 2003	596.886,51
Base informada na DIRF das Fontes Pagadoras em 2003 (resgate)	865.386,03

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** Livro Diário (e-fls. 1.640/1.643); **(ii)** Balancete (e-fls. 1.644/1.696) e **(iii)** Livro Razão (e-fls. 2.009/2.020).

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado para *formação do saldo negativo do período*, conforme pontuou a decisão recorrida.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.520 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.935372/2009-91

Verifica-se ainda que, de acordo com Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 28756.45782.300904.1.3.02-5392, que restou uma parcela de **retenções não confirmadas** no montante de R\$ **28.278,07** (vinte e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e sete centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALORES				
	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	ACÓRDÃO	CARF	NÃO CONFIRMADO
Retenções na Fonte - serviços de propaganda e publicidade	1.246.412,53	549.846,58	1.045.054,07	-	-
Retenções na Fonte - aplicações financeiras			173.080,39	-	-
Retenções na Fonte - Outras			-	-	28.278,07
TOTAL	1.246.412,53	549.846,58	1.218.134,46	-	28.278,07

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**⁴, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos sobre as receitas financeiras, nos períodos informados pela Recorrente, bem como da parcela de retenções não confirmadas** (R\$ 28.278,07) – conforme mencionado na tabela acima - para confirmação do saldo negativo pleiteado.

E, comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se as retenções confirmadas já não foram utilizadas, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

⁴ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.520 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.935372/2009-91

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin